



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11051/000.017/90-26
SESSÃO DE : 22 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.374
RECURSO Nº : RP/301-0.483
MATÉRIA : MANIFESTO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CC
SUJEITO PASSIVO : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A.

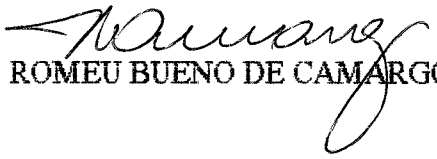
Aduaneiro. Multa de mora indevida na revisão de despacho de importação, uma vez que o Imposto de Importação é de lançamento por homologação.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Elizabeth Emílio Moraes Chierogatto.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11051/000.017/90-26
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.374

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11051/000.017/90-26
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.374
RECURSO Nº : RP/301-0.483
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador, à Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 301-27.257, de 1º de dezembro de 1992, na parte em que, por maioria de votos excluiu a multa de mora do Imposto de Importação.

O Recurso Especial do douto Procurador da Fazenda Nacional está assim fundamentado:

“4. A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e o lançamento se reporta à data desse fato, impondo-se a cobrança da multa moratória quando o contribuinte, na época do cumprimento das obrigações tributárias, acessória de prestar a declaração e principal de antecipar o recolhimento do tributo, sabia ou devia saber o correto enquadramento tarifário.

5. Verificada a infração, não há porque se excluir qualquer imposição de penalidade, mesmo porque o art. 501, do Regulamento Aduaneiro, autoriza a aplicação cumulativamente, quando cabível, como é o caso.”

Instada a se manifestar em contra-razões, a empresa deixou de fazê-la.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11051/000.017/90-26
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.374

VOTO

CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO, RELATOR

O processo trata exclusivamente da multa de mora exigida em Auto de Infração relativo ao Imposto de Importação e que fora excluída pela Câmara do 3º Conselho de Contribuintes e agora objeto de Recurso Especial da Fazenda Nacional com o intuito de vê-la restabelecida.

Em que pese às razões do douto Procurador, entendo haver bem decidido a Câmara ora recorrida.

Com efeito, o Imposto de Importação é de lançamento POR HOMOLOGAÇÃO, no sentido do art. 150 do Código Tributário Nacional. O sujeito passivo antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, posteriormente, exerce seu controle, para homologação, dispondo para exercê-lo, do prazo de cinco anos. Pode a autoridade administrativa proceder, dentro desse prazo, a lançamento suplementar com relação a alguma diferença apurada em favor da Fazenda Nacional. Na conformidade do § 1º, o pagamento extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Desta forma, o pagamento “antecipado” o é, com relação a uma data de vencimento, que se configura como sendo aquela em que se dará a homologação, quer seja essa última tácita, pelo decurso do prazo de cinco anos, quer seja explícita mediante o lançamento suplementar, na data em que este lançamento se completar com a ciência do autuado, se for o caso. Em sendo instaurado o litígio fiscal com a impugnação da ação fiscal, dado o seu efeito suspensivo, inexistirá a obrigação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

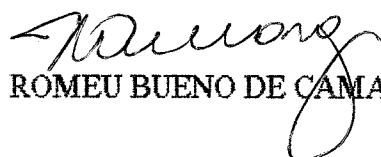
PROCESSO Nº : 11051/000.017/90-26
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.374

multa de mora até o encerramento do procedimento fiscal com o esgotamento dos prazos para recurso do sujeito passivo ou não possa este mais recorrer.

Por tais razões, entendo que, para o presente processo, não se pode, por enquanto, falar em multa de mora, que é ainda indevida.

Voto para negar provimento ao Recurso Especial do douto Procurador da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 22 de abril de 1996


ROMEU BUENO DE CAMARGO